

ESTADO DO ACRE
CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO

ORIENTAÇÃO NORMATIVA PGE/CGE Nº 002/2012

O Controlador-Geral do Estado do Acre e o Procurador-Geral do Estado do

Acre, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 22, inciso VIII, *alínea* "a", da Lei Complementar Estadual n° 191, de 31 de dezembro de 2008 combinado com o disposto nos arts. 2°, incisos I e II, do Decreto Estadual n° 1.338, de 04 de setembro de 2007 e 3°, inciso I, do Decreto Estadual n° 3.847, de 10 de fevereiro de 2009, e com o

art. 4°, incisos VII e IX da Lei Complementar Estadual n° 45, de 26 de julho de 1994;

Considerando a existência de reiteradas decisões do Tribunal de Contas da União – TCU, e manifestação da Procuradoria-Geral do Estado, em que consideram

irregularidade grave o pagamento antecipado pela Administração Pública;

Considerando que a Carta Magna da República editada em 1988 listou

princípios que são fundamentais para a Administração Pública brasileira e ao elencá-los

torna obrigatória sua adoção em todos os atos e atividades a serem empreendidos por

aqueles que exercem o poder público, constituindo- se em sustentáculos da atividade

pública para atingir os objetivos de gestão dos bens e interesses da comunidade e

materialização da política governamental;

Considerando, por fim, que a atuação do agente público e os atos que emanam

da autoridade pública obrigatoriamente devem pautar-se pelo atendimento aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência,

balizadores da relação entre Administração e administrados,

RESOLVEM:

Art. 1º Na realização de despesas o pagamento antecipado, parcial ou total,

somente se deve efetuar em caráter excepcional, quando, justificadamente, seja esta a única alternativa para obter o bem ou assegurar a prestação do serviço desejado, ou

ainda quando a antecipação propiciar sensível economia de recursos;

Art. 2º O pagamento antecipado é admitido apenas em condições excepcionais,

contratualmente previstas, com previsão de descontos para recuperação dos valores



ESTADO DO ACRE CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO

antecipados, sendo necessárias cláusulas instituindo as necessárias cautelas e garantias que assegurem o pleno cumprimento do objeto;

Art. 3º Os casos omissos ou que suscitem dúvidas serão disciplinados e dirimidos pela Controladoria-Geral e pela Procuradoria-Geral do Estado;

Art. 4º Esta Orientação Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco-Acre, 6 de janeiro de 2012.

Edson Américo Manchini

Controlador-Geral do Estado

David Laerte Vieira

Procurador-Geral do Estado, em exercício